



vccorrea 15-07-2025 10:06:50

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

<i>Processo Licitatório:</i>	142/2025
<i>Modalidade:</i>	INEXIGIBILIDADE
<i>Número da Licitação:</i>	048/2025
<i>Aquisição de:</i>	Serviços

Nos termos da Lei Federal Nº. 14133 de 1º Abril de 2021, aprovo a aquisição do objeto especificado a seguir:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DA ESF CASCATINHA CONFORME PARECER Nº 038/2025 JUR/SMS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

"

O valor estimado para o presente processo é de R\$15.000,00 (Quinze Mil Reais)

Autorizo o início dos procedimentos licitatórios e determino a abertura do processo correspondente.

Poços de Caldas, em 15 de julho de 2025

gov.br

Documento assinado digitalmente
ALEXANDER NICOLAS DANNIAS
Data: 17/07/2025 11:41:58-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA – SMS

Poços de Caldas, 07 de março de 2025.

PARECER nº 038/2025 – Jur/SMS

Destinatário: Ilmo. Sr. Luiz Augusto de Faria Cardoso
DD. Secretário Municipal Adjunto de Saúde

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de expediente encaminhado pela Sra. Rosilene Faria, Diretora do Departamento de Atenção à Saúde, solicitando parecer para que sejam adotadas as providências legais para locação e continuidade das instalações do imóvel da equipe Estratégia Saúde da Família Cascatinha, justificando, para tanto, o que se segue:

JUSTIFICATIVA

À assessoria jurídica – SMS

Vimos, por meio desta, solicitar a continuidade das instalações do imóvel situado à Rua Rui Barbosa, 191 – Cascatinha, proprietários Mario Afonso Quinteiro portador do CPF no 114.785.276-68 e Maria José Moro Quinteiro portadora do CPF no 462.410.516-87, as quais abrigam a equipe da Estratégia Saúde da Família Cascatinha (CNES 6595456, INE 264504) desde de 2017.

De acordo com a política de Atenção Básica do Ministério da Saúde, as Unidades Básicas de Saúde devem estar localizadas próximas ao território de atuação da equipe. A Prefeitura Municipal de Poços de Caldas não possui imóvel adaptado para funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde naquela região, sendo necessária a locação deste imóvel.

O valor do aluguel do imóvel será de R\$ 2.500,00 reais mensais, valor este dentro do estimado conforme avaliação realizada no imóvel, valor este aceito pelo proprietário. Informamos também que a duração do contrato será de 12 (dode) meses podendo ser renovado por igual período até o limite máximo de 60 meses.

Solicito parecer para que sejam tomadas as providências legais para locação e continuidade das instalações no referido imóvel.

Sem mais para o momento,

[Handwritten signature]

Atenciosamente

A) DO INTERESSE PÚBLICO E DA FUNÇÃO PRECÍPUA ESTATAL DE PROMOÇÃO E FOMENTO À SAÚDE FÍSICA, MENTAL E PSICOSSOCIAL.

O caso em tela se apresenta como atividade de promoção à saúde da população poços-caldense, parte integrante dos deveres precípuos do Estado. A Constituição Federal de 1988 elenca como função de todos os entes federativos seu incremento, estímulo e encorajamento. Em seu artigo 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”¹.

Desta feita, cabe ao ente municipal participar ativamente da promoção de um ambiente que proporcione aos seus cidadãos acesso aos serviços de saúde consagrados. O fomento a uma sociedade mais acolhedora e protetora dos direitos das pessoas é intrínseco ao supramencionado. O interesse público na justificativa apresentada é evidente, a partir desta análise.

Menção às palavras de Wunder Hachem² (2011, pág. 70) para melhor elucidação do conceito de interesse público. O autor ressalta:

Por isso é que o interesse público é considerado, nessa óptica, como a finalidade do Estado: deverá ser por ele garantido diretamente, através do cumprimento das normas jurídicas a ele endereçadas, e indiretamente, constringendo os sujeitos privados a cumprirem as determinações de todos os dispositivos do sistema normativo. Sob esse ponto de vista, um determinado interesse passa a ser reconhecido como público a partir do momento em que o legislador (constituente ou ordinário) reconhece a conveniência ou a necessidade de recepcioná-lo como tal, outorga-lhe proteção jurídica, e determina se ele será realizado pelos particulares ou pela Administração.

Com base nesta definição, o entrelace do interesse público, a promoção às

¹ Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/14cns/docs/constituicaoofederal.pdf>. Acesso em: 06/09/2024.

² A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 11, n. 44, p. 59-110, abr./jun. 2011.

terapias de saúde, exames médicos complementares de diagnóstico e a justificativa trazida à baila torna-se cristalino.

Conclui-se, por conseguinte, que a promoção e aprovação da presente justificativa se faz conveniente e oportuna.

B) DA APLICAÇÃO DAS NORMAS LEGISLATIVAS INFRACONSTITUCIONAIS.

Os trâmites para a promoção do objeto da justificativa apresentada deverão seguir o disposto na legislação pátria, em especial aqueles presentes na legislação mais ajustada ao caso. A **Lei 14.133/2021** dispõe sobre os procedimentos relativos à celebração, execução e prestação de contas de contratos e instrumentos congêneres no território nacional, comportando-se, assim, como a norma regente desta modalidade em análise. Contudo, critérios hermenêuticos e de eventuais lacunas quanto à celebração, por evidente, seguirão subsidiariamente as demais legislações infraconstitucionais.

Pertinente mencionar neste item que esta promoção deverá contar com aprovação do Senhor Secretário Adjunto de Saúde Municipal.

CONCLUSÃO

Desta feita, é levado o entendimento de que a celebração desta modalidade está em integralizada atinência aos preceitos legais administrativos.

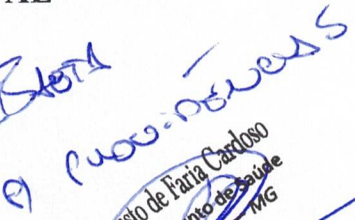
Salvo melhor juízo, é o parecer que se remete a vossa consideração.


PATRICK DE ARAÚJO FERNANDES
OAB/MG 209.025
PROCURADOR MUNICIPAL

De acordo


José Gabriel P. Baeta da Costa
Diretor do Departamento de
Gestão Administrativa e Financeiro
Secretaria Municipal de Saúde
Pocos de Caldas

20.03.25


Luis Augusto de Faria Cardoso
Secretário Adjunto de Saúde
Pocos de Caldas - MG